AudioGest
Associação para a Gestão e Distribuição de Direitos

REGULAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

(Aprovado em Assembleia Geral de 09 de Maio de 2016)

Considerando:

A. A conveniência de reunir num único documento algumas regras relativas a distribuição, já adoptadas e em uso na Associação;
B. A necessidade reconhecida pelos associados de actualizar e melhorar os critérios de distribuição, com vista a permitir, a curto ou médio prazo, uma distribuição das remunerações cobradas, tão próxima quanto possível da utilização real.
C. As dificuldades crescentes de aplicação do actual critério a um número cada vez maior de associadas;
D. Que, a distribuição com novos critérios "reais" e ao nível da faixa, carecem de um elevado investimento humano, financeiro e técnico e um período de implementação e adaptação;
E. Que, todavia, poderá desde já melhorar-se os actuais critérios de distribuição integrando, o "mercado digital" no cálculo da chave de distribuição de direitos.
F. Que, será importante, desde já estabelecer o conteúdo mínimo das obrigações que os associados terão em matéria de participação de reportório à Associação.

A Direcção propõe à Assembleia Geral, reunida em 09 de Maio de 2016, que adopte as seguintes normas regulamentares:

Artigo 1.º

(Base de Dados de Reportório)

1. A AUDIOGEST cria, organiza e fornece aos associados os mecanismos técnicos e informáticos para manter actualizada uma base de dados de reportório.
2. Sem prejuízo de outras informações e registos que se possam revelar uteis, tal base de dados terá como conteúdo mínimo:
   a) O reportório fonográfico cuja titularidade originária de direitos pertença aos membros associados ou representados pela AUDIOGEST;
   b) O reportório fonográfico cuja exploração sob alguma das formas incluídas no mandato outorgado à AUDIOGEST, no território nacional, tenha sido atribuída por contrato (vg. licenciamento) a membros associados ou representados pela AUDIOGEST;
   c) O reportório que cuja gestão no território nacional tenha sido conferida à AUDIOGEST por uma sua congénere e que tenha sido comunicado por esta mesma congénere à AUDIOGEST.

3. A responsabilidade pelo carregamento da base de dados com informação relativa ao reportório referido nas alíneas a) e b) supra é exclusiva dos associados, membros ou representados da AUDIOGEST.
4. Os campos (obrigatórios e facultativos), formato, técnica e procedimentos de carregamento da Base de Dados, serão os definidos pela Direcção da AUDIOGEST, devendo seguir elevados padrões de exigência e qualidade de informação de acordo com as melhores técnicas, critérios e métodos seguidos internacionalmente pelas suas congéneres e propostos pela Federação Internacional da Industria Fonográfica (IFPI).
5. Sem prejuízo de informações relativas ao catálogo e ao álbum, a base de dados será desenvolvida ao nível da faixa, devendo cada um dos fonogramas (gravações) ser objecto de um registo individual.

Artigo 2.º

(Deveres dos Associados, Membros ou Representados da AUDIOGEST)

1. Em matéria de carregamento e actualização da Base de Dados, são deveres dos associados, membros ou representados da AUDIOGEST:
   a) Enviar, logo que tal lhes seja solicitado, todos os dados relativos ao reportório de que sejam titulares ou cujos direitos para exploração no território nacional lhes tenham sido conferidos;
   b) Manter permanentemente actualizadas todas as informações relativas aquele mesmo reportório;
   c) Utilizar sempre, aquando do cumprimento das alíneas anteriores, os modelos, procedimentos e formatos definidos pela AUDIOGEST, nos termos do n.º 4 do artigo anterior;
   d) Usar de elevado zelo, diligência e exactidão na prestação de informações e carregamento de dados;
   e) Não reportar, como sendo sua titularidade ou como tendo o direito de explorar, reportório que efectivamente lhe não pertence ou cujos direitos de exploração para o território nacional não lhe foram conferidos;
   f) Cumprir e aceitar os mecanismos de resolução de litígios e os procedimentos relativos a duplas reivindicações de reportório que, a cada momento, se encontrarem em vigor na associação;
   g) Colaborar activamente com a associação e enveredar os melhores esforços na prestação de informações que devam constar de campos definidos como facultativos.
2. O disposto na alínea a) do número 1 deverá ser cumprido, em relação à declaração de reportório já editado por qualquer dos associados ou produtores fonográficos representados pela AUDIOGEST no prazo máximo de 2 meses após a aprovação do presente regulamento.
3. Sem prejuízo de outras responsabilidades que possam vir a ser assacadas em função das concretas circunstâncias do caso, a falta de carregamento ou actualização dos dados e

informações relativas ao reportório que tenha por consequência a impossibilidade de imputação de um valor a uma faixa, importará a não atribuição de remunerações devidas ao alegado titular pelos elementos do reportório (faixas) que não tenham sido reportadas e carregadas na Base de Dados ou cujo carregamento tenha sido efectuado de forma incorrecta, incompleta, errónea ou imprecisa.

Artigo 3.º

Identificação e Localização de Titulares

1. Os serviços da Associação deverão usar do máximo zelo e diligência para identificar e localizar o titular de direitos sobre cada uma das faixas que venham a constar de qualquer listagem de utilizações reais que venha a ser utilizada para efeitos de distribuição.
2. Até que tal identificação localização seja efectuada com sucesso, o valor correspondente a essa mesma faixa deverá ficar retido por conta da pessoa ou entidade que vier a reivindicar validamente a titularidade de direitos sobre essa mesma faixa.

Artigo 4.º

(Apuramento dos Valores Distribuíveis)

1. Para determinar o montante dos valores distribuíveis em relação a um dado período de cobranças e a uma dada utilização serão efectuadas as seguintes operações:
   (i) Ao valor total de remunerações cobradas em representação dos produtores fonográficos em determinado período, serão retirados os valores que, nos termos da lei deverão ser afectos ao denominado fundo cultural.
   (ii) Serão ainda deduzidos os valores correspondentes às reservas que vierem a ser determinados pela Direcção, tendo em vista acautelar os riscos inerentes aos diversos critérios de distribuição, designadamente para fazer face a erros de report e reclamações de terceiros não representados.
2. Salvo circunstâncias excepcionais, devidamente motivadas pela identificação de riscos efectivos ou potenciais que possam afectar gravemente a distribuição e a conformidade dos respectivos reportes, os valores referidos em (ii) do número anterior não poderão ultrapassar os 5% do valor cobrado deduzido do valor referido em (i) do mesmo número, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral.
3. As reservas e, bem assim todos os valores não alocados ou alocados e não reclamados, poderão ser redistribuídos findo o prazo mínimo de três anos a contar da constituição da reserva e/ou da respectiva distribuição pelas associadas ou representadas e na mesma proporção em que as remunerações foram originariamente distribuídas, sem prejuízo de em tal distribuição serem incluídos os titulares entretanto determinados e encontrados.
4. Os custos de funcionamento serão rateados proporcionalmente entre os associados e a eles facturados e cobrados.

Artigo 5.º

(Duplas Reivindicações)

1. Sempre que a titularidade (originária ou derivada) de direitos de produtor fonográfico para o território nacional, no que concerne à utilização ou faculdade em causa, for reivindicada por mais que um produtor fonográfico representado pela AUDIOGEST - ou por entidades que representem tais produtores – num mesmo período, em relação a um dado fonograma, catálogo ou parte de catálogo, o(s) contra-interessado(s) deverá(ão) ser notificado(s) para, em prazo não superior a dez dias:
   a) Declarar se, face à reivindicação do outro presumível titular de direitos, se considera titular de tais direitos para o território nacional;
   b) Caso mantenha a reivindicação da titularidade, indicar o título aquisitivo (original ou derivado) da titularidade que reivindica;
   c) Apresentar provas de tal reivindicação ou fundamentá-la em presunções de titularidade legalmente previstas.
2. Caso apenas um dos potenciais titulares envolvidos na disputa de titularidade reivindique e apresente provas de tal titularidade, a ele serão distribuídos as remunerações correspondentes pelo fonograma, catálogo ou parte de catálogo em causa.
3. Caso mais do que um dos potenciais titulares envolvidos na disputa de titularidade reivindique e apresente documentos e elementos destinados a demonstrar a titularidade de direitos de produtor fonográfico sobre o fonograma, catálogo ou parte de catálogo em causa, e não existam motivos evidentes para atribuir ou negar, liminar e claramente a representação a um deles, a Direcção deverá determinar que o valor proporcional correspondente à parcela objecto de litígio fique retido na AUDIOGEST até a resolução da disputa.
4. O valor retido nos termos do número anterior, apenas poderá ser entregue a uma das associadas que o reclamam, por acordo entre estas ou na sequência da condenação ou comunicação à AUDIOGEST de uma decisão arbitral ou judicial que determine a titularidade do direito e/ou do valor em causa.
5. Cada um dos produtores fonográficos representados pela AUDIOGEST é responsável, civil, criminal e disciplinarmente, perante a AUDIOGEST e perante os restantes representados, sempre que se verifique que não usou dos mais elevados padrões de zelo, rigor e diligência na identificação da titularidade de direitos sobre o reportório em causa ou na reivindicação da respectiva titularidade dos direitos ou faculdades**.**

Artigo 6.º

(Quota de Mercado)

1. Sempre que, o presente regulamento ou qualquer norma interna da AUDIOGEST determinar como critério ou um dos critérios a aplicar à distribuição de determinadas remunerações ou categoria de remunerações as “Quotas de Mercado”, tais quotas serão apuradas nos temos seguintes:
   (i) **Apuramento das proporções do mercado físico e do mercado digital:** para apurar, de entre o mercado total, qual será a parcela imputada ao mercado físico (vendas em formato físico) e a parcela imputada ao mercado digital (vendas em formato digital, incluindo o *streaming*) levar-se-á em conta as proporções que resultarem do levantamento de mercado efectuado

mensalmente pela AFP (associação fonográfica Portuguesa) na soma dos meses do semestre em questão, nos termos das seguintes fórmulas:

a) $\text{Mercado Físico (\%)} = \frac{Soma\ Mercado\ Físico\ dos\ 6\ meses}{\text{Soma Mercado Total dos 6 meses}} \text{ x } 100$

b) $\text{Mercado Digital (\%)} = \frac{Soma\ Mercado\ digital\ dos\ 6\ meses}{\text{Soma Mercado Total dos 6 meses}} \text{ x } 100$

Para efeitos do cálculo dos números de mercado os adiantamentos eventualmente recebidos por conta da colocação à disposição, deverão ser imputados e distribuídos mensalmente '*pro-rata temporis*' em relação a todo o período a que respeitam os valores antecipadamente recebidos.

(ii) **Divisão dos valores a Distribuir:** o valor total da remuneração ou categoria de remunerações é dividido nas duas seguintes parcelas:

a) Valor total a distribuir x Percentagem apurada em a) do ponto anterior

b) Valor total a distribuir x Percentagem apurada em b) do ponto anterior

(iii) **Aplicação das Diferentes Chaves de Distribuição:** ao valor apurado em a) do ponto anterior aplicar-se-á a "chave de distribuição do mercado físico"; ao valor apurado em b) do ponto anterior aplicar-se-á a "chave de distribuição do mercado digital".

(iv) **Chave de Distribuição do Mercado Físico:** A Chave de Distribuição do Mercado Físico é apurada com base nos números de mercado (em valor de vendas) reportados à Associação pelos seus associados e representados, nos termos do respectivo Regulamento, e com possibilidade de auditoria sobre os mesmos.

a) Os números de mercado referem-se ás vendas de fonogramas e vídeos musicais, em formato físico, vendidos em Portugal, por associadas e/ou beneficiárias dos serviços da AUDIOGEST sejam elas nacionais ou estrangeiras.

b) Sem prejuízo do supra exposto, sempre que uma associada e/ou representada seja apenas distribuidora em território nacional de determinado repertório, não sendo por isso titular dos respectivos direitos quer a título originário, quer em virtude de licenciamento, deverá assinalar no referido reporte a remeter à associação a totalidade dos montantes distribuídos em nome de outrem, bem como, os titulares de direitos cujas gravações estejam a distribuir.

c) Salvo nos casos em que os associados e representados procedam à comunicação e correta identificação dos titulares de direitos quer a título originário, quer em virtude de licenciamento nos termos supra aludidos, os mesmos são exclusivamente responsáveis perante terceiros e perante a Associação por todos os valores que tenham recebido em função do critério dos números de mercado declarados como lhe sendo devidos (em virtude

da respetiva titularidade de direitos) e que se venha a verificar que a mesma, a elas, não pertencem.

d) Os associados e representados que não reportem a informação em causa até à data prevista no Regulamento de Números de Mercado, verão para efeitos de cálculo de distribuição de direitos, os seus valores de vendas físicas reduzidos a zero;

(v) **Chave de Distribuição do Mercado Digital:** A Chave de Distribuição do Mercado Digital é apurada pelos dados agregados de todas as vendas de ficheiros musicais em formato digital, incluindo vendas faixa-a-faixa e incluindo, sempre que possível e disponível, os '*streamings*' efectuados mas excluindo vídeos musicais, constantes do levantamento semestral de vendas e *streamings* totais efectuado por uma empresa independente de estudos de mercado ("Top Digital Infinito"), sendo que, para este efeito:

a) Será tido em conta o número total das unidades vendidas (*'full track download'*) ou somado com o número total das unidades acedidas (*'streams'*);

b) A Unidade utilizada será o *stream*;

c) Para determinar a unidade de stream será tido em conta o tempo mínimo utilizado de acordo **com** as práticas internacionais e pela Empresa de Estudos de Mercado.

d) A conversão de *download* para unidade de *stream* será de 1 *download* para 250 *streams*;

e) Serão agregadas as informações dos dois últimos semestres disponíveis;

f) A distribuição poderá ser efectuada ao nível da faixa, por titular ou por catálogo ou label, consoante a informação disponível e o estádio dos mecanismos e procedimentos de distribuição;

g) Até à efectiva separação entre o reportório fonográfico e de karaoke serão tidas em conta, sempre que monitorizadas, as vendas digitais e os *streams* de karaoke;

h) A Direcção e os Serviços da associação deverão enveredar todos os esforços para que o maior número possível de empresas e plataformas digitais de distribuição e stream de música e karaoke sejam incluídas na amostra monitorizada pela Empresa de Estudos de Mercado.

(vi) **Escolha da Empresa de Estudos de Mercado:** Compete à Direcção a selecção, contratação e escolha da empresa independente de estudos de mercado que efectuará os levantamentos referidos neste artigo.

2. A percentagem a distribuir com base quer no mercado físico, quer no mercado digital será calculada com suporte aos últimos dados disponíveis de números de mercado anuais.
3. Sem prejuízo da implementação já em curso de novos critérios de distribuição, todas as remunerações de direitos serão distribuídas, a partir de 31 de Março de 2016, com base no critério de quota de mercado, aferida nos termos deste artigo, e ao nível do catálogo ou do titular, com excepção do referido no artigo seguinte.

4. Ressalvam-se do disposto do número anterior os valores das remunerações cobradas por utilizações relativas a períodos anteriores ao ano 2015 e que não digam respeito a direitos de execução pública (imputados sempre ao período de cobrança). Estes valores ressalvados serão distribuídos de acordo com o critério anteriormente em vigor.

Artigo 7.º

(Operadores de Radiodifusão Sonora)

1. As receitas de direitos provenientes de rádios nacionais ou outros serviços de programas radiofónicos que tenham audiência nacional atribuída pelo painel "Baréme Rádio, serão distribuídas de acordo com os seguintes critérios:
   a) Com base nas listagens fornecidas pelos operadores de radiofusão sonora licenciados pela AUDIOGEST e em relação aos valores concretamente pagos pelo operador e em relação ao período em causa, sempre que tais listagens forem pontualmente fornecidas e não forem excluídas por contraditórias com elementos fornecidos por empresas de audiometria.
   b) Na falta de tais listagens, e sempre que o respectivo serviço de programas se encontrar a ser monitorizado por uma empresa independente de audiometria, com base nas listagens obtidas a partir de tal empresa.
2. Em qualquer dos casos referidos nas alíneas anteriores, as receitas provenientes de um operador em relação a um dado período serão distribuídas com base nas passagens efectivas detectadas por qualquer daqueles métodos no(s) serviço(s) de programa(s) daquele operador e no mesmo período, sem ponderação de audiências.
3. Quando um mesmo operador de radiofusão sonora explorar diversos serviços de programas e o contrato com ele firmado não distinguir o valor relativo imputável a cada serviço de programas, este será rateado, exclusivamente para efeitos de aplicação dos números anteriores, na proporção das audiências relativas de cada serviço de programas no período em causa.
4. Aplica-se o disposto nos números anteriores a todos serviços de programas radiofónicos que sejam ou possam ser monitorizados por uma empresa independente de serviços de audiometria, e cuja receita de direitos seja igual ou superior a € 7.500,00 (sete mil e quinhentos euros) anuais.
5. O valor previsto no número anterior poderá ser ajustado anualmente pela Direcção tendo em consideração os custos relativos do processo de monitorização, o número de operadores de radiodifusão sonora que se encontrem licenciados e em situação de cumprimento contratual e o valor relativo das tarifas efectivamente aplicadas.
6. Em relação a todas as receitas de direitos provenientes de outros serviços de programas radiofónicos que não preencham os requisitos previstos no número quarto do presente artigo, a distribuição das respectivas remunerações recebidas pela AUDIOGEST far-se-á, em conjunto, com base numa *play-list* conjugada de um "cabaz" rotativo de "Rádios de Programação Musical Generalista" e de "Rádios de Programação Musical Temática" a

monitorizar, na proporção de um terço "Rádios de Programação Musical Temática" para dois terços de "Rádios de Programação Musical Generalista".

7. Para efeitos do disposto no número anterior, aplicar-se-á o seguinte:
   (i) será elaborada uma listagem de todos os serviços de programas de radiodifusão sonora que tenham condições para ser monitorizados por um empresa independente de serviços de audiometria e que não se incluam nos serviços de programas referidos nos número 1 e 4 do presente artigo.
   (ii) Competirá à Direcção, determinar de entre essa listagem, quais os serviços de programas que farão parte do grupo de "Rádios de Programação Musical Temática" sendo que os restantes serão incluídos no grupo de "Rádios de Programação Musical Generalista".
   (iii) Rotativamente, de dois em dois meses, e respeitando a proporção referida no n.º 6 supra, serão seleccionadas por sorteio quais as Rádios de Programação Musical Generalista e qual (ou quais) a(s) rádio(s) de Programação Musical Temática a monitorizar durante o bimestre.
   (iv) Do sorteio serão retiradas as rádios monitorizadas no bimestre anterior aquele a que as rádios respeitam.
   (v) O sorteio deverá ser realizado pelos serviços da Associação, na presença de três pessoas que para ela trabalhem ou prestem serviços, sendo que os serviços efectivamente monitorizados só poderão ser revelados após o período de monitorização em causa.
   (vi) O número de rádios (Serviços de Programas) a monitorizar será determinado pela Direcção tendo em consideração os custos relativos do processo de monitorização, o número de operadores de radiodifusão sonora que se encontrem licenciados e em situação de cumprimento contratual e o valor relativo das tarifas efectivamente aplicadas.
8. Qualquer grupo de três associados poderá solicitar a ratificação pela Assembleia Geral das deliberações tomadas pela Direcção nos termos dos número 5 e do ponto (ii) e (vi) do número 7 supra.

Artigo 8.º

(Outros Critérios)

1. Compete à Direcção desenvolver e implementar mecanismos que permitam, no mais curto espaço de tempo possível, proceder à distribuição das receitas de direitos com base nas melhores práticas internacionais e tão próximos quanto possível da utilização real.
2. Do quadro que constituiu o Anexo I ao presente regulamento constam, a título exploratório e indicativo os critérios que desejavelmente deverão vir a ser adoptados em relação às diversas utilizações e receitas.

3. A Direcção fica mandatada para a implementação dos critérios, processos e mecanismos de distribuição referidos nos números anteriores, devendo propor o seu calendário de implementação e as alterações regulamentares necessárias à Assembleia Geral.

Artigo 9.º

(Entrada em Vigor e Norma Transitória)

1. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação.
2. Nos dez dias seguintes à aprovação do presente regulamento, as associadas e beneficiárias que não tenham ainda transmitido à AUDIOGEST as informações pertinentes relativas aos números de mercado poderão transmitir tais informações para os efeitos previstos no ponto (iv) do n.º 1 do artigo 6.º.
3. O presente regulamento aplicar-se-á a todas as distribuições de remunerações:
   a) Provenientes do licenciamento de execução publica e fornecimento de música ambiente, desde que colocadas à disposição em data posterior à da entrada em vigor do presente regulamento;
   b) Provenientes de remunerações cobradas por congéneres estrangeiras nos respectivos territórios e entregues para distribuição à AUDIOGEST, desde que colocadas à disposição em data posterior à da entrada em vigor do presente regulamento;
   c) Provenientes de outras fontes e utilizações desde que relativos a períodos posteriores ao quarto trimestre de 2015 ou posteriores e colocadas à disposição em data posterior à da entrada em vigor do presente regulamento.

O Presente Regulamento, que inclui um Anexo foi aprovado em Assembleia Geral da AUDIOGEST de 09 de Maio de 2016.

AudioGest
Associação para a Gestão e Distribuição de Direitos

ANEXO AO REGULAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

	Grelha de Critérios de Distribuição		
	Direitos	Critérios de Distribuição	Suportes
	Rádio Broadcasting	Reportes de Rádios	MCR; RR; BMAT; Cabaz de Rádios Locais
	TV Broadcasting	Listagens	BMAT; Cabaz Retransmissão por Cabo
Execução Pública	Animação Nocturna	Market Share - 50%	Reportes de Utilização são: Relatório de utilização de Fornecedores de Música Ambiente, Reportes dos próprios utilizadores, e eventuais monitorizações que a AUDIOGEST venha a contratar
	Outros espaços de Restauração e Bebidas	Reportes de Rádios (BMAT) - 50%	
	Ginásios e Academias		
	Centros Comerciais / Grande Distribuição	Sempre que existam, e abater à percentagem acima:	
	Comércio e Serviços (Outros)	Usage Reports - 20% -> 50%	
	Eventos	Dos restantes - 80% -> 50%	
	Cópia Privada	Market Share	